



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini – MDB/SC

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – operações de crédito rural contratadas por produtores rurais cuja atividade principal seja a produção de leite, abrangendo operações de custeio, comercialização, industrialização e investimento, inclusive aquelas que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, independentemente de estarem adimplentes ou inadimplentes em 31 de maio de 2026, abrangidas as parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir tratamento específico aos produtores rurais cuja atividade principal seja a produção de leite, segmento que enfrenta uma das mais severas crises econômicas dos últimos anos, reunindo, em um único dispositivo, todas as modalidades de operações de crédito rural abrangidas pela Medida Provisória nº 1.376, de 2026.



Diferentemente de outras cadeias produtivas, a atividade leiteira caracteriza-se pela produção contínua e pela impossibilidade de interrupção do ciclo produtivo, exigindo despesas diárias com alimentação do rebanho, medicamentos, energia elétrica, mão de obra e manutenção das propriedades. Ao mesmo tempo, os produtores sofreram sucessivas quedas no preço pago pelo litro de leite, aumento expressivo dos custos de produção e forte concorrência decorrente do crescimento das importações de lácteos, fatores que comprometeram sua capacidade de pagamento.

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, já contempla diversas hipóteses de enquadramento das operações de crédito rural, diferenciando operações de custeio, comercialização, industrialização e investimento, bem como situações de adimplência, inadimplência e renegociação. Entretanto, a aplicação desses critérios aos produtores de leite exige a verificação simultânea de múltiplos requisitos previstos em dispositivos distintos, aumentando a complexidade operacional e dificultando o acesso aos benefícios da medida.

A proposta observa os princípios da isonomia material, da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, ao reconhecer que a cadeia leiteira possui características econômicas próprias que justificam tratamento legislativo diferenciado para assegurar a continuidade da atividade produtiva, preservar milhares de empregos e garantir o abastecimento de um alimento essencial à população brasileira.

Por essas razões, a aprovação da presente emenda representa medida de justiça econômica, fortalecimento da produção nacional de leite e preservação da renda de milhares de famílias que dependem dessa atividade, tendo em vista que o reconhecimento oficial da concorrência desleal ficou ainda mais evidente com a publicação da Resolução Gecex nº 907, de 10 de junho de 2026, por meio da qual a Câmara de Comércio Exterior (Camex) concluiu pela existência de prática de dumping nas importações brasileiras de leite em pó integral e desnatado, originárias da Argentina e do Uruguai. Apesar desse reconhecimento técnico, optou-se pela suspensão da aplicação imediata das medidas antidumping até a



conclusão da correspondente avaliação de interesse público, mantendo-se, até o momento, os efeitos econômicos negativos suportados pelos produtores nacionais.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264379592900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

